



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927968/2014-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.611 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente COMERCIAL SURIMPEX LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retornar o feito à unidade de origem, para análise da liquidez e certeza do direito creditório, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.610, de 19 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.927967/2014-30, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de compensação declarada de direito creditório no valor de R\$ 89.808,51, relativo ao DARF código nº 2372 (CSLL – LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO), período de apuração 31/12/2012.

O Despacho Decisório (DD) não homologou a compensação pelo seguinte fundamento:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Intimado do DD, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

O pagamento relativo ao 4º trimestre de 2012 foi feito a maior, pois o imposto devido foi de R\$ 119.247,03, conforme escrituração contábil do período, DIPJ 2013 e DCTF Retificadora, o que caracteriza um crédito de R\$ 89.808,51;

Houve equívoco no preenchimento da DCTF original do mês de dezembro de 2012, o qual já foi devidamente retificado.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender:

- não há qualquer mácula no Despacho Decisório em questão, que contém tanto a descrição pormenorizada da não-homologação da compensação declarada, como a fundamentação legal adotada pela autoridade fiscal;
- Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que em sua DCTF original, de 25/02/2013, o contribuinte declarou débito de CSLL do 4º trimestre de 2012 no montante de R\$ 209.055,54. Somente em 02/10/2014, após a ciência do Despacho Decisório (DD), que ocorreu em 16/09/2014, reduziu o valor do débito para R\$ 119.247,03.
- Desse modo, afigura-se correto o despacho eletrônico que não reconheceu o direito creditório pleiteado, uma vez que se baseou na DCTF original que se encontrava ativa na data do seu processamento.
- a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação desse jaez (registros contábeis e demais documentos fiscais).

Cientificada da decisão de primeira instância, a Interessada interpôs recurso voluntário, em que repete os fundamentos de sua impugnação e anexa registros contábeis (Razão Contábil, balancetes e notas fiscais) acerca da base de cálculo do CSLL no intuito de comprovar o crédito.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-005.611 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.927968/2014-84

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata o presente processo da declaração de compensação, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro presumido, pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 2089), efetuado em 30/01/2013.

A decisão administrativa em comento (e-fl. 79) apresenta a seguinte conclusão: o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.

Em manifestação de inconformidade a Recorrente alega que retificou os valores declarados (DCTF), mas não juntou provas contábeis que dessem sustentação ao novo valor de IRPJ do período (4º trimestre de 2012). Por isso a decisão de primeira instância indeferiu a manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão de primeira instância a Interessada interpôs recurso voluntário em que repete os fundamentos de sua impugnação e anexa registros contábeis (Razão Contábil, balancetes e notas fiscais, e-fls. 116 e ss) acerca da base de cálculo do IRPJ no intuito de comprovar o crédito.

Os documentos contábeis citados não foram apreciados pelas instâncias anteriores. Para que não haja supressão de instâncias, e em homenagem ao princípio da verdade material, reputo necessário a inauguração de novo procedimento, para a aferição da liquidez do crédito, com base nos documentos contábeis juntados a estes autos.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno à Unidade de Origem para que, se necessário, intime o Recorrente a apresentar outros elementos comprobatórios, analise a liquidez do indébito referente às retenções de IR, e prolate decisão complementar, iniciando-se novo rito processual.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retornar o feito à unidade de origem, para análise da liquidez e certeza do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

